



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13727.000519/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.758 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO

É de se restabelecer o imposto retido na fonte com base nas informações prestadas pela fonte pagadora em procedimento de diligência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.205,84, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CGE/MS.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Deve ser mantida a GLOSA de IMPOSTO de RENDA RETIDO na FONTE (IRRF) declarado pelo sujeito passivo, quando não restar comprovado que houve a retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/10/2011 (fl. 31), o Interessado interpôs o recurso de fls. 32/33, em 04/11/2011. Em sua defesa, sustenta que houve um lapso no momento da digitação do número do CNPJ/MF da fonte pagadora na DIRPF em tela, uma vez que os valores sempre foram pagos e informados pelo Fundo Nacional de Saúde - CNPJ N° 00.530.493/0001-71, administrado anteriormente pelo Governo Federal, vindo assim a partir do ano calendário de 2005 a ser pago pelo Governo Estadual, ou seja, Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio De Janeiro - CNPJ N° 42.498.717/0001-55, conforme demonstra, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, emitido novamente em 24/10/2011, pelo departamento de informática do SUS (cópia em anexo fls. 03), e entrega da DIRPF/2006 retificadora. Aduz que cabe à Receita Federal identificar os motivos junto a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - CNPJ/MF 42.4 98.717/0001-55, de não informar de forma correta as obrigações determinadas, pois os serviços foram executados, impostos descontados, e como determina os procedimentos da legislação Federal foi enviado o comprovante de rendimento e retenção (cópia em anexo fls.03). À vista de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

Conforme Resolução de fls. 43/46, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para que a fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.717/000155, fosse intimada a esclarecer se efetuou pagamentos ao contribuinte, com retenção do imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 2005, tendo em vista as informações constantes do comprovante de rendimentos de fl. 34.

Em decorrência do procedimento de diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 49/53.

O contribuinte não se manifestou após tomar ciência do resultado do procedimento de diligência.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.787,99 referente à Fonte Pagadora FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CNPJ 00.530.493/0001-71.

O autuado, desde a fase impugnatória, alega que houve um lapso no momento da digitação do número do CNPJ/MF da fonte pagadora na DIRPF em tela, uma vez que os valores sempre foram pagos e informados pelo Fundo Nacional de Saúde - CNPJ N° 00.530.493/0001-71, administrado anteriormente pelo Governo Federal, vindo a partir do ano calendário de 2005 a ser pago pelo Governo Estadual, ou seja, Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio De Janeiro - CNPJ N° 42.498.717/0001-55.

Sobre essa questão, assim se manifestou a decisão recorrida:

“Embora o interessado tenha alegado que houve a retenção, não trouxe documentos suficientes para comprovar o alegado.

O interessado trouxe aos autos uma cópia do sistema DATASUS com valores mensais recebidos e um comprovante de rendimentos (folha 11) onde consta o total de rendimentos de R\$ 44.664,94 com IRRF de R\$ 7.205,84 emitido pela Fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 42.498.717/0001-55.

Em consulta ao sistema Portal DIRF, verifica-se que houve a entrega de DIRF por parte da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO e não consta o interessado como beneficiário. Assim, há a necessidade de retificação da DIRF ou a juntada de mais elementos para comprovar que houve a retenção.

Cumprе esclarecer que o documento oficial para informação à Receita Federal sobre as retenções efetuadas é a DIRF. Não consta DIRF ativa apresentada com esta retenção na fonte para o interessado.

Assim, a atividade do Auditor-Fiscal da Receita Federal foi efetuada dentro do que determina a legislação e a glosa da retenção ocorreu por erro da Fonte Pagadora em não apresentar a DIRF caso tenha sido efetuada a retenção.

Não havendo DIRF, o contribuinte poderia comprovar a retenção através da apresentação de um ou mais documentos como:

- Solicitação à Fonte Pagadora para que seja retificada a DIRF;*
- Declaração da Fonte Pagadora informando os valores retidos;*
- Cópias dos comprovantes mensais de rendimentos com o destaque do IRRF;*

Portanto, não foram comprovadas nos autos as retenções efetuadas. Assim, não é possível acatar o pedido do interessado.”

O recorrente reclama a compensação do referido imposto de renda retidos na fonte, apresentando, novamente, à fl. 34, cópia do sistema DATASUS com valores mensais recebidos e um comprovante de rendimentos que registra o total de rendimentos de R\$ 44.664,94 com IRRF de R\$ 7.205,84, referente a Fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.717/0001-55.

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, o julgamento foi convertido em diligência para que a fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.717/0001-55, fosse intimada a esclarecer se efetuou pagamentos ao contribuinte, com retenção do imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 2005, tendo em vista as informações constantes do comprovante de rendimentos de fl. 34.

Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 49,53, demonstrando que a referida fonte pagadora efetuou pagamentos ao Contribuinte de R\$ 44.664,94, com retenção na fonte do imposto de renda de R\$ 7.205,84, no ano-calendário de 2005, razão pela qual deve ser restabelecida a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.205, 84.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.205,84.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin